



Prefeitura Municipal de
**Coronel
Fabriciano**

PROCURADORIA

**GERAL DO
MUNICÍPIO**

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO-MG

RECEBIDO

Em 09 / 10 / 2025

[Assinatura]
SECRETARIA

14h55

Ofício PG nº: 0242/2025

Coronel Fabriciano/MG, 16 de setembro de 2025.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que corrige erro material na Tabela de Valores de Base de Cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, constante do Código Tributário Municipal de Coronel Fabriciano/MG, e dá outras providências.

**CARÁTER DE
URGÊNCIA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que corrige erro material na Tabela de Valores de Base de Cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, constante do Código Tributário Municipal de Coronel Fabriciano/MG, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade corrigir erro material ocorrido na alteração do Código Tributário Municipal em 2021, especificamente na Tabela que estabelece a base de cálculo do IPTU.

Na ocasião, alguns logradouros foram registrados com valores de UPFCF em "40" e "35", quando o correto seria 4,0 e 3,5, respectivamente. Trata-se, portanto, de evidente erro material de digitação, podendo resultar em cobrança excessiva e desproporcional do tributo em relação aos imóveis situados nessas áreas.

Não podemos perder de vista o princípio do não confisco, assim, vozes doutrinárias defendem, inclusive a inconstitucionalidade de elevação tão grande de tributos de 10x (dez) vezes, ou seja, os valores que deveriam ser de 3,5 (três e meio) ou 4,0 (quatro) UPFCF, foram para 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta), evidente erro material que nunca refletiu os objetivos da gestão ao



Praça Louis Ensck, 64, Centro - Coronel Fabriciano - MG
CEP: 35170-033 | Tel: (31) 3406-7335 | CNPJ: 19.875.046/0001-82



promover a revisão do Código Tributário Municipal que sempre foi pautada em uma justiça tributária.

Desta feita, com fundamento na legalidade e nos princípios que regem a Administração Pública, é imperiosa a correção do erro material identificado na Tabela de Valores de Base de Cálculo do IPTU, constante do Código Tributário Municipal de Coronel Fabriciano/MG. O equívoco na transcrição dos valores, majorando expressivamente a base de cálculo de determinados logradouros, não reflete a vontade legislativa efetivamente aprovada pela Câmara Municipal, gerando distorções fiscais que afrontam a justiça tributária e a capacidade contributiva dos munícipes. Trata-se, pois, de medida de reparação necessária para adequar a legislação ao texto originalmente deliberado pelo Poder Legislativo local.

A manutenção do erro compromete a segurança jurídica e representa evidente violação ao princípio da razoabilidade, ao impor ônus tributário desproporcional e indevido a contribuintes que, por equívoco formal, passaram a suportar carga fiscal acima da média praticada para imóveis em situação equivalente. A Administração, ao identificar o vício, tem o dever jurídico de proceder à devida retificação, sob pena de se convalidar um lançamento tributário viciado, sujeito à revisão judicial e ao consequente dever de indenizar. A correção, portanto, além de legal, é expressão de moralidade e boa-fé administrativa.

Ressalta-se que a correção do erro material não configura nova política tributária ou alteração substancial da legislação fiscal, mas sim ato de coerência legislativa que visa restaurar a exata conformidade entre a norma aprovada e o texto publicado. A retroatividade da medida, inclusive, encontra amparo na jurisprudência e na legislação de regência, quando favorável ao contribuinte e destinada à restituição de valores indevidamente exigidos. Corrigir o erro é não apenas um dever técnico, mas um compromisso com a justiça fiscal e com o respeito à legalidade no exercício da tributação municipal.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 03, DE ____ DE SETEMBRO DE 2025.

"Corrige erro material na Tabela de Valores de Base de Cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, constante do Código Tributário Municipal de Coronel Fabriciano/MG, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterada a Tabela 05 do anexo I, que trata de Valores de Base de Cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, constante do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 010/2021), para corrigir erro material referente aos logradouros dos bairros abaixo:

DOM LARA

PARQUE INDUSTRIAL VALE DO AÇO

DEMAIS LOGRADOUROS NÃO CITADOS NA TABELA

I – Onde vê-se "40 (quarenta) UPFCF" leia-se "4,0 (quatro inteiros) UPFCF";

II – Onde vê-se "35 (trinta e cinco) UPFCF" leia-se "3,5 (três inteiros e cinco décimos) UPFCF".

Art. 2º - As demais disposições da Tabela de Valores permanecem inalteradas.





Prefeitura Municipal de
**Coronel
Fabriciano**

**PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO**

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025, data de início do exercício fiscal vigente e do fato gerador do tributo específico.

Coronel Fabriciano/MG, 16 de setembro de 2025.


Sadi Lucca
Prefeito de Coronel Fabriciano/MG
Sadi Lucca
PREFEITO
Pref. Mun. Coronel Fabriciano
CNPJ: 19.875.046/0001-82



Praça Louis Ensck, 64, Centro - Coronel Fabriciano - MG
CEP: 35170-033 | Tel: (31) 3406-7335 | CNPJ: 19.875.046/0001-82



RELATÓRIO E DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ÁREAS: Gabinete do Prefeito, Secretaria de Governança Financeira Orçamentária, Secretaria de Governança Estratégica da Qualidade, Inovação Tecnológica e Sustentabilidade Econômica, Secretaria de Governança Política e Gabinete do Prefeito.

TÍTULO: Impacto Orçamentário e Financeiro sobre Corrige **"erro material"** na Tabela de Valores de Base de Cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, constante do Código Tributário Municipal de Coronel Fabriciano/MG.

REFERÊNCIAS: Constituição Federal (CF/1988);

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);

Lei nº 4.562, de 28 de junho de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 (LDO/2025);

Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF) – 13ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

Projeto de Lei n.º ____/2025, que "Corrige erro material na Tabela de Valores de Base de Cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, constante do Código Tributário Municipal de Coronel Fabriciano/MG, e dá outras providências."

AUTORES: Gérico Mayrink Caetano Campos
Wander Marcondes Moreira Ulhôa





1 – INTRODUÇÃO

O presente Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro tem por finalidade analisar os efeitos decorrentes da proposta de alteração da Lei Complementar nº 010, de 29 de dezembro de 2021, que institui o Código Tributário Municipal de Coronel Fabriciano/MG, especificamente no que se refere à correção de erro material identificado na Tabela 05 do Anexo I, a qual dispõe sobre os valores de base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

A proposição não introduz novos benefícios fiscais, tampouco amplia hipóteses de isenção ou anistia tributária, tratando-se unicamente de ajuste técnico voltado à adequação da legislação municipal à correta base de cálculo aplicável. Dessa forma, objetiva-se garantir maior segurança jurídica, transparência e conformidade dos lançamentos tributários, bem como a manutenção da regularidade arrecadatória do Município.

Diante disso, este relatório busca estimar os possíveis impactos da medida sobre a arrecadação municipal, considerando os valores atualmente aplicados, a abrangência da correção proposta e as projeções fiscais já consolidadas. O objetivo é oferecer suporte técnico à tomada de decisão legislativa, em consonância com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal, da legalidade tributária e da transparência, apresentando-se, ao final, o Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro para o exercício em que deva iniciar sua vigência e para os dois subsequentes, nos termos da legislação vigente.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO NA LEGISLAÇÃO

Conforme se depreende da leitura do art. 30 da Constituição Federal (CF/1988), compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como instituir os tributos de sua competência. É comum, portanto, que os regulamentos do Legislativo Municipal disciplinem sobre o assunto abordado.

No tocante a renúncia de receita a Constituição assim dispõe:





Art. 113. A proposição Legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (Incluído pela EC n.º 95/2016).

Além disso, temos ainda o seguinte **dispositivo constitucional**:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

...

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Art. 165. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Perante a **LRF no art. 14**, trata especialmente da renúncia de receita, estabelecendo medidas a serem observadas pelos entes públicos que decidirem pela concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, a saber:

Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Alubos





Prefeitura Municipal de

**Coronel
Fabriciano**

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

4

A Lei nº 4.562, de 28 de junho de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 - **(LDO/2025)** definiu do Demonstrativo e Compensação de Renúncia de Receita, definido na alínea “a” do art. 2º, conforme a seguir:

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido nos parágrafos 1º a 3º do artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá para o exercício de 2025, anexos conforme a seguir:

...

a. Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Todavia, insta ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, que, no caso, a implementação de qualquer concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário da qual decorra renúncia da receita, deverá enfrentar algumas restrições, quais sejam:

- a) Estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes;
- b) Atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a, pelo menos, UMA das seguintes condições:

I – Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, na forma do art. 12 da LRF e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

elubos



Prefeitura Municipal de
**Coronel
Fabriciano**
Grande Homem Sempre

Praça Dr. Louls Ensck, 64, Centro
31 3406-7335 | www.fabriciano.mg.gov.br

Coronel Fabriciano



ANOS

*História que nos
ORGULHA
Futuro que nos
INSPIRA*



II – Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, **ampliação da base de cálculo**, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

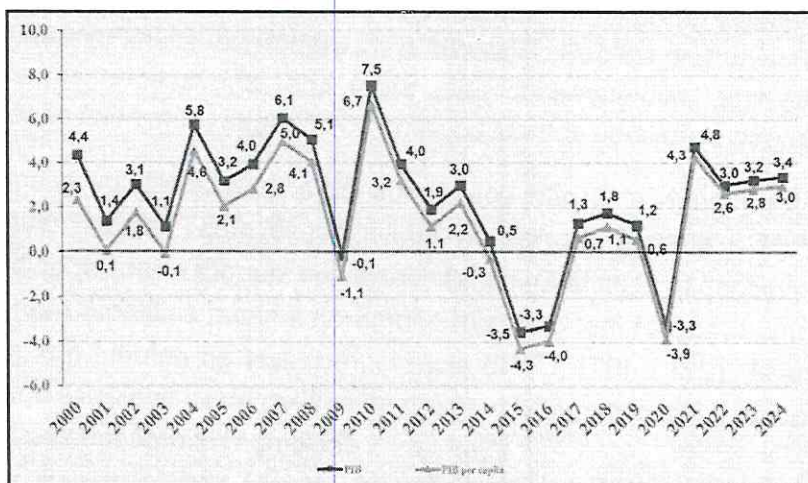
O Projeto de Lei em questão trata-se de possível renúncia de receita, conforme disposto no art. 14 da LRF, somente é permitida desde que atenda as condições legais citadas acima.

3 – DA METODOLOGIA, APURAÇÃO, ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM 2025 E NOS DOIS EXERCÍCIOS SEGUINTE.

É fato que o Anexo de Metas Fiscais é um dos mais importantes instrumentos e manutenção do equilíbrio das contas públicas, afinal é através dele que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública.

É bem verdade, entretanto, que os resultados daquelas variáveis dependem, em grande medida, de parâmetros macroeconômicos que o Gestor Público Municipal pouco ou nada pode influenciar, é o caso, por exemplo, das alterações da política monetária (incremento de juros – SELIC) e/ou às intempéries do ciclo econômico (variação do PIB, por exemplo). Isto pode ser visto no Gráfico 1, donde visualiza-se a forte volatilidade da atividade econômica, cujos efeitos afetam diretamente as receitas municipais.

Gráfico 1: Taxa de Crescimento Anual (PIB e PIB per Capita)



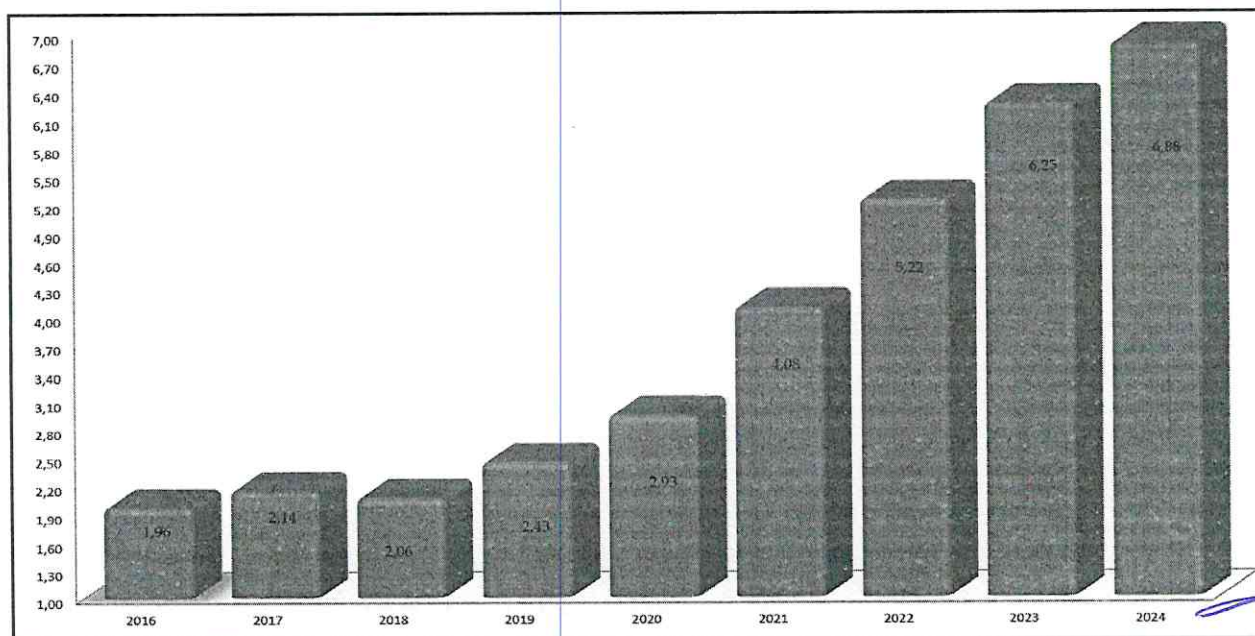
Fonte: IBGE, Contas Nacionais (dezembro, 2024)

Handwritten signature in blue ink.



No caso da arrecadação de ITBI, gráfico 3, também tem apresentado excelente desempenho, seja em razão dos programas de regularização fundiária, seja em função da expansão das atividades imobiliárias (novas áreas de urbanização, por exemplo), cujo ímpeto é potencializado pela expansão do crédito imobiliário, especialmente, no período pós pandemia.

Gráfico 3: ITBI: Receita Arrecadada CF (em milhões de R\$).



Fonte: Balancete da Receita (SGFO).

Não menos importante, é o incremento das receitas de ISS cujos valores, gráfico 4, demonstram de forma inequívoca os esforços da administração pública em expandir a base de contribuintes, dobrando a receita nominal em apenas 5 (cinco) anos. Finalmente, não se pode deixar de constatar que este resultado é muito superior à variação do PIB em igual período.

Handwritten signature in blue ink.



Prefeitura Municipal de
**Coronel
Fabriciano**
Qualidade de Vida para Todos

Coronel Fabriciano

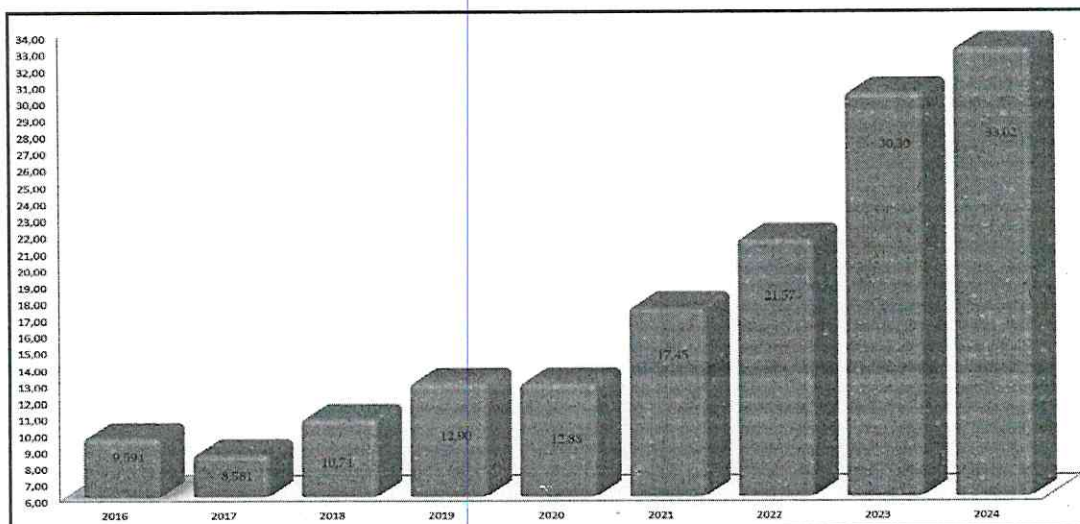


Praça Dr. Louis Ensck, 64, Centro
31 3406-7335 | www.fabriciano.mg.gov.br

**História que nos
ORCULHA
Futuro que nos
INSPIRA**



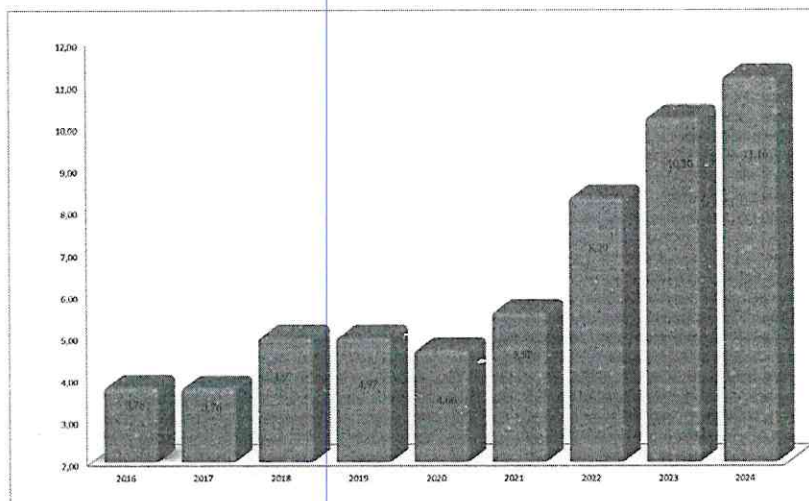
Gráfico 4: Receita Arrecadada ISS (valores nominais, em milhões de R\$)



Fonte: Balancete da Receita (SGFO).

Constata-se, ainda, que o aumento na arrecadação das taxas, conforme gráfico 5, tem apresentado desempenho ainda mais excepcional, passando de R\$ 5,57 milhões (2021) para R\$ 11,16 milhões (2024), garantido ganho nominal superior a 100%. Isto demonstra o compromisso da gestão fiscal em ampliar a base de contribuintes, favorecendo o equilíbrio das contas públicas.

Gráfico 5: Receita Arrecadada Taxas (valores nominais, em milhões de R\$)



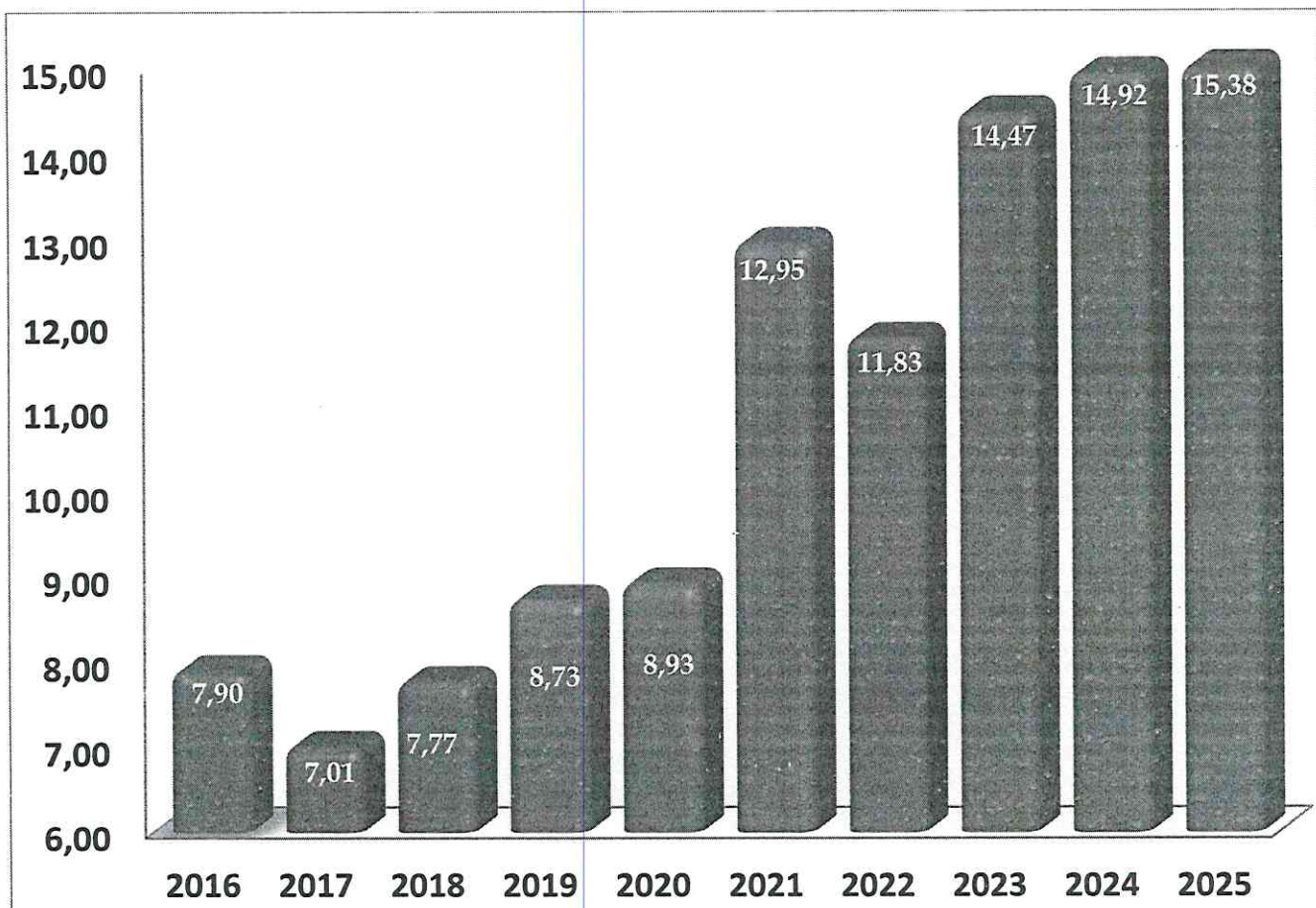
Fonte: Balancete da Receita (SGFO).

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Gráfico 6: Receita Arrecadada IPTU (valores nominais, em milhões de R\$)



Constata-se, ainda, que o aumento na arrecadação do **Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU**, conforme demonstrado no Gráfico 6, tem apresentado desempenho excepcional, passando de R\$ 8,93 milhões em 2020 para R\$ 14,92 milhões em 2024, e projetado para 2025 R\$ 15,38 milhões, que representa um ganho nominal quase a 100%. Esse resultado evidencia o compromisso da gestão fiscal em ampliar a base de contribuintes e fortalecer a justiça tributária, favorecendo, assim, o equilíbrio das contas públicas.

Em vista do exposto, ao nosso juízo, não há que se falar que o projeto em tela possa gerar qualquer descumprimento das Metas Fiscais, afinal os quesitos fixados no âmbito do art. 14 da LRF, é o caso, por exemplo, da ampliação da base de cálculo, já são medidas que há tempos a administração municipal adota como forma de garantir o equilíbrio das contas públicas.

Assinatura



Prefeitura Municipal de
**Coronel
Fabriciano**
Qualidade de Vida

Coronel Fabriciano



Praça Dr. Louis Ensck, 64, Centro
31 3406-7335 | www.fabriciano.mg.gov.br

*História que nos
ORGULHA
Futuro que nos
INSPIRA*



Se não bastassem tais fatos há que considerar ainda na Seção II (Da Renúncia de Receita), especificamente, art. 14, inciso II, exige-se a demonstração de medidas de compensação, a saber:

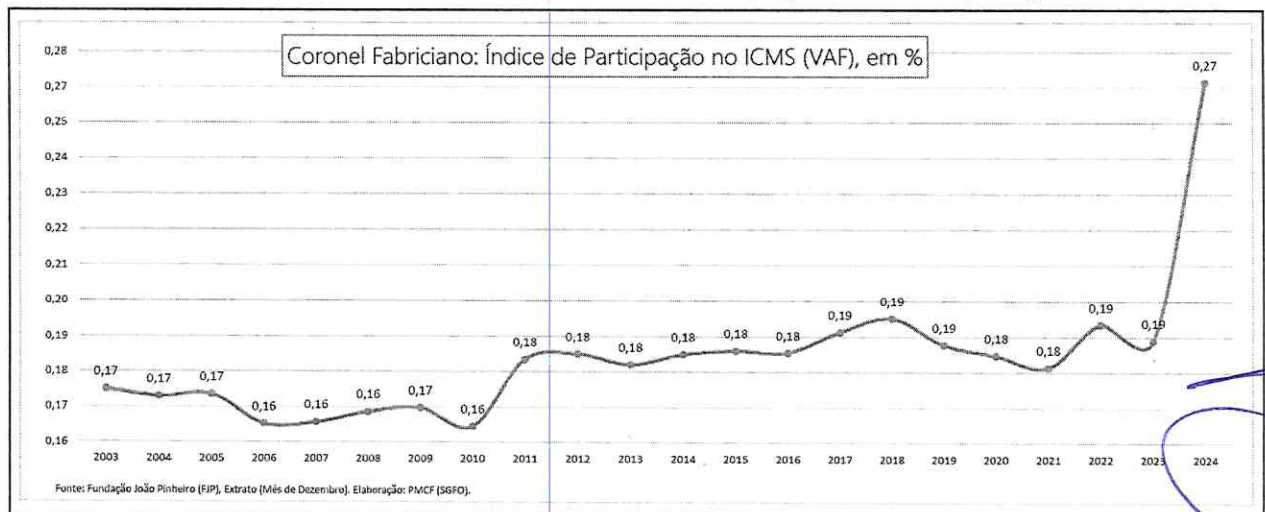
Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

(...)

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Pois bem, do ponto de vista do incremento de receitas, proveniente da elevação de alíquotas, ponderamos que houve expressivo incremento do índice de participação no ICMS (VAF), conforme visto no gráfico 6, passando de 0,19%, em 2023, para 0,27%, em 2024. Tal elevação é idêntico à elevação de alíquotas, pois, representa maior volume de arrecadação.

Gráfico 7: Coronel Fabriciano: Índice de Participação no ICMS (VAF), em %.



Fonte: Fundação João Pinheiro (FJP), elaboração própria.

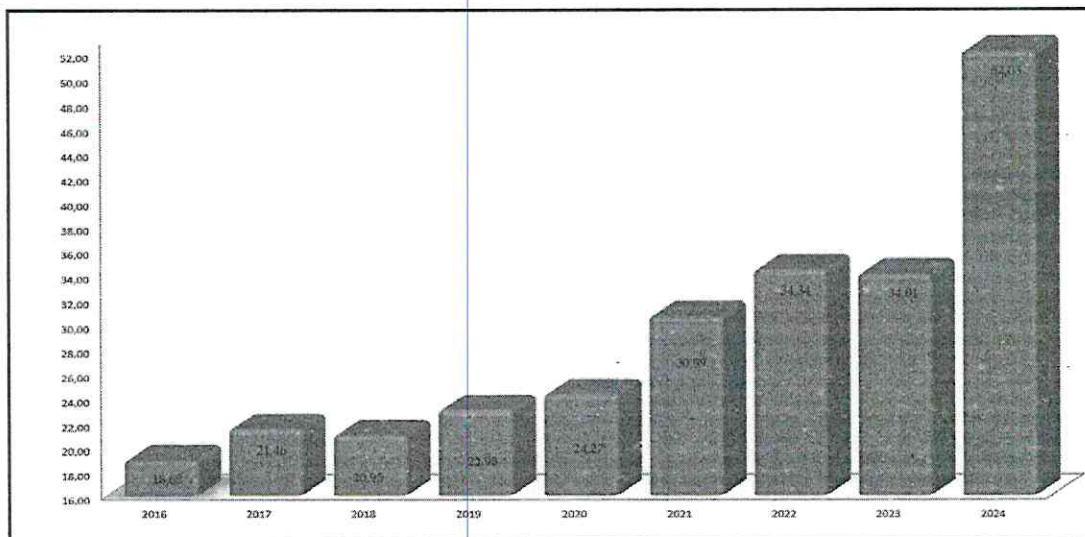
Tanto é verdade que já no exercício de 2024 a receita proveniente do ICMS de Coronel Fabriciano chegou a R\$ 52,03 milhões, sendo que no período imediatamente anterior (2023) a receita foi de R\$

Alunos



34,01 milhões. Numa perspectiva histórica, conforme verificamos no gráfico 7, o aumento em 2024, foi sem precedentes, o que, ao nosso juízo, **é suficiente para atender os quesitos arrolados no art. 14, inciso II, da Lei de Responsabilidade de Fiscal (LRF).**

Gráfico 8: Receita Arrecadada ICMS (valores nominais, em milhões de R\$)



Fonte: Balancete da Receita (SGFO).

Passamos a tratar agora das restrições legais para atendimento ou não do art. 14 da LRF, no pleito, para concessão de incentivos fiscais da qual decorra de possível renúncia da receita de impostos municipais.

4 – COMPARAÇÃO DE VALORES DE REFERÊNCIA POR BAIRRO

Para fins de análise comparativa, adota-se como referência os seguintes bairros;

I – Parque Industrial Vale do Aço X Distrito Industrial

II – Residencial Dom Lara X Residencial Belvedere

Flávio





Constata-se, dessa comparação, a existência de distorção nos valores adotados por metro quadrado (m²) em UPFCF – Unidade Padrão Fiscal de Coronel Fabriciano, nos bairros mencionados, em conformidade com a Lei Complementar nº 10/2021:

Tabela – Comparativo dos Valores da Base de Cálculo do IPTU (UPFCF/m²)

Fonte: Lei Complementar nº 10/2021 – Anexo I, Tabela 05.

12

Bairro	Valor Atual (LC10/2021 – UPFCF/m ²)	Valor Corrigido (UPFCF/m ²)	Diferença (UPFCF/m ²)	Observação
Distrito Industrial *	3,42	3,42	0,00	Mantido, referência correta
Parque Industrial Vale do Aço **	40,00	4,00	-36,00	Erro material, valor incompatível
Residencial Belvedere	3,42	3,42	0,00	Mantido, referência correta
Residencial Dom Lara	35,00	3,50	-31,50	Erro material, valor incompatível

* Distrito Industrial I

* Distrito Industrial II

A comparação dos valores constantes na Tabela 05 do Anexo I da Lei Complementar nº 10/2021 evidencia a existência de **distorções significativas** em dois bairros recentemente inseridos, quando comparados às áreas de referência com características urbanísticas e socioeconômicas semelhantes. Para melhor demonstrar tais discrepâncias, apresenta-se a **tabela comparativa que integra o corpo do presente parecer como anexo**, permitindo a visualização objetiva dos valores atuais e dos ajustes necessários.

Autos





Enquanto bairros equivalentes possuem valores de **4,00 UPFCF/m²** e **3,42 UPFCF/m²**, os novos bairros foram lançados, respectivamente, com **40,00 UPFCF/m²** e **35,00 UPFCF/m²**, ou seja, valores aproximadamente **dez vezes superiores** ao parâmetro correto.

Essas discrepâncias caracterizam **erro material na elaboração da tabela**, não havendo fundamento técnico, econômico ou urbanístico que sustente a diferença. A manutenção de tais equívocos poderia gerar **tratamento desigual** entre contribuintes em situação equivalente, em afronta ao **princípio da isonomia tributária** (art. 150, II da CF/88), além de comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade da arrecadação.

Importa destacar que a correção proposta não constitui **renúncia de receita**, pois não se trata de benefício fiscal, isenção ou anistia, mas sim de ajuste técnico para eliminação de distorções. A adequação normativa visa assegurar coerência, proporcionalidade e equidade na cobrança do IPTU.

5 – DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO/2025), PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E PARA OS DOIS SUBSEQUENTES

Para iniciarmos a demonstração o quadro abaixo (anexo de metas fiscais), a estimativa e compensação da renúncia de receita, da Lei n.º 4.562, de 28 de junho de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 (LDO/2025):



Prefeitura Municipal de
**Coronel
Fabriciano**

MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU	05 - Concessão de Inscrição em caráter não geral	Empresarial / Empreendimentos econômicos que se instalem ou promoverem a ampliação de suas atividades nas áreas definidas como Zonas de Interesse Econômico (ZIE) pelo Plano Diretor / População	96.002,31	540.458,99	567.483,51	Ampliação da base de cálculo dos tributos, compensando desta forma a renúncia fiscal
ITBI			1.221.967,31	-	-	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Outros Benefícios que correspondam o tratamento diferenciado	Tributário / Desconto por antecipação de pagamento, Contribuintes, Atividades Culturais, Incapacidade Financeira/Desastres Naturais	3.682.030,38	4.559.541,01	4.632.516,49	Renúncia considerada na estimativa da receita, não afetando a meta fiscal
TOTAL			5.000.000,00	5.100.000,00	5.200.000,00	15.300.000,00



Coronel Fabriciano



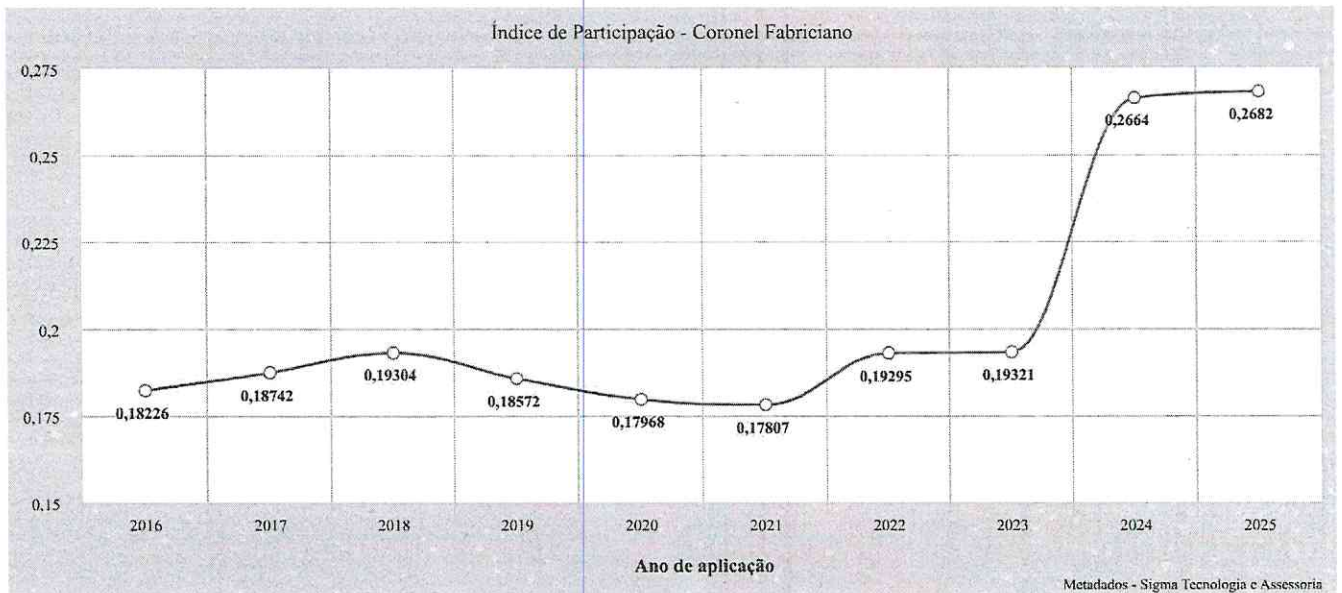
História que nos

ORGULHA

Futuro que nos

INSPIRA

Com relação à correção erro material na Tabela de Valores de Base de Cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, constante do Código Tributário Municipal de Coronel Fabriciano/MG, a forma de compensação é o aumento dos Índices do Valor Adicionado DEFINITIVOS para o Ano de Aplicação 2025 (ano-base 2023) atualizados conforme RESOLUÇÃO Nº 5.884, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 (D.O.E. 28/02/2025)¹. Índices de Participação dos Municípios (IPM) atualizados conforme índices de abril disponibilizados pela Fundação João Pinheiro, conforme índice de quadro abaixo:



Fonte: <https://metadados.sigmapaf.com.br/diagnostico> (Acessado no dia 01/10/2025 às 11:05 horas)

Por todo exposto acima, podemos comprovar que a eventual e possível renúncia fiscal/isenção, podemos demonstrar que o Índice de Participação do Município (IPM - é calculado anualmente pelo Estado, com base nos dados fornecidos pelos próprios municípios e demais órgãos públicos. Sua correta apuração é essencial, pois impacta diretamente no **aumento da receita municipal proveniente do ICMS**, influenciando o orçamento e a capacidade de investimento do município), de

¹ https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/resolucoes/2025/rr5884_2025.html



Coronel Fabriciano, apresentou uma evolução conforme demonstrado no quadro acima, evidenciando a compensação nos termos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá "Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que referirem e para os dois seguintes, há visto que perante os parâmetros externos de avaliação, alguns indicadores disponíveis no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que expressam de alguma forma os resultados ora apresentados é o caso, por exemplo, do CAPAG que é uma prévia fiscal (simulada) da situação fiscal dos entes subnacionais a respeito de sua elegibilidade para obtenção de operação de crédito. Dito de outra forma, o intuito do CAPAG é apresentar de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional, cuja nota do Município de Coronel Fabriciano é "A" (Figura 1).

15

Figura 1. Capacidade de Pagamento (CAPAG) – STN (2025)

✓	Nota CAPAG *	✓	Dívida Consolidada/Receita Corrente Líquida
	A	Indicador I - Endividamento	A (0,00%)
✓		Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada	A (80,10%)
✓		(Disponibilidade de caixa bruta + Insuficiência de caixa - Obrigações Financeiras) / Receita Corrente Líquida (RCL)	A (15,80%)
		Indicador III - Liquidez Relativa	A (15,80%)
✓		Ranking da qualidade fiscal	Bicf

Fonte: <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/capacidade-de-pagamento-capag> (Acessado no dia 01/10/2025 às 10:07 hs.)

Insta ressaltar que fatores econômicos e riscos fiscais podem afetar o cumprimento das metas fiscais e, portanto, novas projeções fiscais através do projeto de diretrizes orçamentárias para os próximos exercícios, devem ser feitas para correção das ações de planejamento e execução orçamentária.

Assinatura



Prefeitura Municipal de
**Coronel
Fabriciano**

Coronel Fabriciano



Praça Dr. Louls Ensck, 64, Centro
31 3406-7335 | www.fabriciano.mg.gov.br

**História que nos
ORGAZMA
Futuro que nos
INSPIRA**



Portanto, em linhas gerais, a **correção por erro material** pleiteada não irá afetar o comportamento das Metas Fiscais Projetadas para o exercício de 2025, 2026 e 2027, atendendo ao disposto no inciso I do art. 14 da LRF.

6 – CONCLUSÃO

É importante ressaltar que a renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. A renúncia pode ser destinada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (Pessoa Física ou Jurídica).

Diante do exposto, verifica-se que os equívocos identificados na Tabela 05 do Anexo I da Lei Complementar nº 10/2021 correspondem a **erros materiais** na fixação da base de cálculo do IPTU em determinados bairros, cujos valores foram registrados em patamares muito superiores aos parâmetros de áreas equivalentes.

A correção proposta possui caráter **estritamente técnico**, sem implicar renúncia de receita, concessão de benefício fiscal ou alteração na política tributária do Município. Pelo contrário, a medida restabelece a coerência normativa, assegura tratamento isonômico aos contribuintes, reforça a segurança jurídica e evita potenciais litígios administrativos e judiciais que poderiam comprometer a arrecadação futura.

Conclui-se, portanto, que o **impacto orçamentário-financeiro da presente proposição é nulo**, uma vez que a adequação não reduz receitas nem cria novas despesas, servindo apenas para corrigir distorções e garantir a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Município de
**Coronel
Fabriciano**
Qualidade de Vida

Coronel Fabriciano

70
ANOS

Praça Dr. Louis Ensck, 64, Centro
31 3406-7335 | www.fabriciano.mg.gov.br

*História que nos
ORGULHA
Futuro que nos
INSPIRA*



Nesse sentido, que apresentamos neste relatório de impacto orçamentário-financeiro que atende aos requisitos estabelecidos pela Legislação vigente, no tocante a existência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025, 2026 e 2027, e na Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2025.

É o relatório, s.m.j

Coronel Fabriciano/MG, 01 de outubro de 2025.

17

a)

~~- Gérico Mayrink Caetano Campos~~
~~Secretário de Governança Financeira e~~
~~Orçamentária~~

a)

- Wander Marcondes Moreira Ulhôa –
Secretário Adjunto de Governança Financeira e
Orçamentária





TABELA 05 DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR 10/2021 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)



Prefeitura Municipal de
**Coronel
Fabriciano**
Quilho Verde Tempus

Coronel Fabriciano



Praça Dr. Louls Ensck, 64, Centro
31 3406-7335 | www.fabriciano.mg.gov.br

História que nos

ORCULHA

Futuro que nos

INSPIRA



Planta atual – Parque Industrial Vale do Aço (COMPARAÇÃO 01)

TABELA 5 - PLANTA GENÉRICA - VALORES UNITARIOS DE TERRENOS					
CÓDIGO	LOGRADOURO	DISTRITO / SETOR	SEÇÕES	BAIRRO	VR MF EM UPFCF
2874	AVN BRASIL	1/10	335- D	PARQUE INDUSTRIAL VALE DO AÇO	40
	AVN BRASIL	1/10	335-E	PARQUE INDUSTRIAL VALE DO AÇO	40
2875	AVN SERVIDÃO	1/10	32-D	PARQUE INDUSTRIAL VALE DO AÇO	40
	AVN SERVIDÃO	1/10	32-E	PARQUE INDUSTRIAL VALE DO AÇO	40
2876	AVN ESTADOS UNIDOS	1/10	70-E	PARQUE INDUSTRIAL VALE DO AÇO	40
	AVN ESTADOS UNIDOS	1/10	80-D	PARQUE INDUSTRIAL VALE DO AÇO	40
2877	RUA CHINA	1/10	87-D	PARQUE INDUSTRIAL VALE DO AÇO	40
	RUA CHINA	1/10	87-E	PARQUE INDUSTRIAL VALE DO AÇO	40
	RUA CHINA	1/10	373-E	PARQUE INDUSTRIAL VALE DO AÇO	40
	RUA CHINA	1/10	385- D	PARQUE INDUSTRIAL VALE DO AÇO	40
2878	RUA COREIA DO SUL	1/10	370- D	PARQUE INDUSTRIAL VALE DO AÇO	40
	RUA COREIA DO SUL	1/10	370-E	PARQUE INDUSTRIAL VALE DO AÇO	40





Prefeitura Municipal de

**Coronel
Fabriciano**

		1/10		PARQUE INDUSTRIAL VALE	
2879	RUA SUIÇA		41-E	DO AÇO	40
	RUA SUIÇA	1/10	128-E	PARQUE INDUSTRIAL VALE	40
				DO AÇO	
	RUA SUIÇA	1/10	122- D	PARQUE INDUSTRIAL VALE	
				DO AÇO	40
	RUA SUIÇA	1/10	192- D	PARQUE INDUSTRIAL VALE DO AÇO - DISTRITO II	40
	RUA SUIÇA	1/10	384- D	PARQUE INDUSTRIAL VALE DO AÇO	40
	RUA SUIÇA	1/10	550- D	PARQUE INDUSTRIAL VALE DO AÇO	40
	RUA SUIÇA	1/10	611-E	PARQUE INDUSTRIAL VALE DO AÇO	40
2880	RUA JAPÃO	1/10	79-D	PARQUE INDUSTRIAL VALE DO AÇO	40
	RUA JAPÃO	1/10	79-E	PARQUE INDUSTRIAL VALE DO AÇO	40
2881	RUA HOLANDA	1/10	82-D	PARQUE INDUSTRIAL VALE DO AÇO	40
	RUA HOLANDA	1/10	82-E	PARQUE INDUSTRIAL VALE DO AÇO	40
2882	RUA DINAMARCA	1/10	82-D	PARQUE INDUSTRIAL VALE DO AÇO	40
	RUA DINAMARCA	1/10	82-E	PARQUE INDUSTRIAL VALE DO AÇO	40



Coronel Fabriciano



Praça Dr. Louis Ensck, 64, Centro
31 3406-7335 | www.fabriciano.mg.gov.br

História que nos
ORÇOLHA
Futuro que nos
INSPIRA



➤ **Planta atual – Distrito Industrial (COMPARAÇÃO 01)**

TABELA 5 - PLANTA GENÉRICA - VALORES UNITARIOS DE TERRENOS

CÓDIGO	LOGRADOURO	DISTRITO / SETOR	SEÇÕES	BAIRRO	VR M ² EM UPFCF
00787-6	AVN JESUS RODRIGUES	1/7	81	DISTRITO	3,42
	VALENTE		5-D	INDUSTRIAL	
	AVN JESUS RODRIGUES	1/7	81	DISTRITO	3,42
	VALENTE		5-E	INDUSTRIAL	
	AVN JESUS RODRIGUES	1/7	88	DISTRITO	3,42
	VALENTE		0-D	INDUSTRIAL	
	AVN JESUS RODRIGUES	1/7	88	DISTRITO	3,42
	VALENTE		0-E	INDUSTRIAL	
791-4	RUA CYLIRA BOY DE	1/7	22	DISTRITO	3,42
	VASCONCELOS		8-D	INDUSTRIAL	
	RUA CYLIRA BOY DE	1/7	22	DISTRITO	3,42
	VASCONCELOS		8-E	INDUSTRIAL	
1017-6	AVN JOSE FRANCISCO	1/7	30	DISTRITO	3,42
	DOMINGOS		8-D	INDUSTRIAL	
	AVN JOSE FRANCISCO	1/7	30	DISTRITO	3,42
	DOMINGOS		8-E	INDUSTRIAL	
	AVN JOSE FRANCISCO	1/7	59	DISTRITO	3,42
	DOMINGOS		0-D	INDUSTRIAL	
	AVN JOSE FRANCISCO	1/7	59	DISTRITO	3,42
	DOMINGOS		0-E	INDUSTRIAL	
1020-6	RUA OITO	1/7	22	DISTRITO	3,42
			8-D	INDUSTRIAL	
	RUA OITO	1/7	22	DISTRITO	3,42
			8-E	INDUSTRIAL	





➤ Planta atual – Residencial Dom Lara (COMPARAÇÃO 02)

TABELA 5 - PLANTA GENÉRICA - VALORES UNITARIOS DE TERRENOS					
CÓDIGO	LOGRADOURO	DISTRITO / SETOR	SEÇÕES	BAIRRO	VR M² EM UPFCF
792	RUA JOSE GOMIDE FILHO	1/7	15-D	RESIDENCIAL DOM LARA	35
	RUA JOSE GOMIDE FILHO	1/7	15-E	RESIDENCIAL DOM LARA	35
2885	RUA CHICO XAVIER	1/7	192- D	RESIDENCIAL DOM LARA	35
	RUA CHICO XAVIER	1/7	426- D	RESIDENCIAL DOM LARA	35
	RUA CHICO XAVIER	1/7	293-E	RESIDENCIAL DOM LARA	35
	RUA CHICO XAVIER	1/7	381-E	RESIDENCIAL DOM LARA	35
2886	RUA NOSSA SENHORA DE FATIMA	1/7	342- D	RESIDENCIAL DOM LARA	35
	RUA NOSSA SENHORA DE FATIMA	1/7	342-E	RESIDENCIAL DOM LARA	35



Município de
Coronei
Fabriciano

Quilômetro Zero

Coronel Fabriciano



Praça Dr. Louis Ensck, 64, Centro
31 3406-7335 | www.fabriciano.mg.gov.br

História que nos
OROLHA
Futuro que nos
INSPIRA



➤ **Planta atual – Residencial Belvedere (COMPARAÇÃO 02)**

TABELA 5 - PLANTA GENÉRICA - VALORES UNITARIOS DE TERRENOS

CÓDIGO	LOGRADOURO	DISTRITO / SETOR	SEÇÕES	BAIRRO	VR M ² EM UPFCF
782 -5	RUA QUATRO	1/7	20 0-D	BELVEDERE	3,79
	RUA QUATRO	1/7	20 0-E	BELVEDERE	3,79
785 0	RUA JOSE AUGUSTINHO MACHAD	1/7	24 0-D	BELVEDERE	3,14
	RUA JOSE AUGUSTINHO MACHAD	1/7	24 0-E	BELVEDERE	3,14
786 -8	AVN PROF. DONA LILICA ALBENY	1/7	24 0-D	BELVEDERE	3,42
	AVN PROF. DONA LILICA ALBENY	1/7	24 0-E	BELVEDERE	3,42
	AVN PROF. DONA LILICA ALBENY	1/7	32 0-D	BELVEDERE	3,42
	AVN PROF. DONA LILICA ALBENY	1/7	32 0-E	BELVEDERE	3,42
787 -6	AVN JESUS RODRIGUES VALENTE	1/7	6 0-D	BELVEDERE	3,42
	AVN JESUS RODRIGUES VALENTE	1/7	6 0-E	BELVEDERE	3,42
	AVN JESUS RODRIGUES VALENTE	1/7	21 0-D	BELVEDERE	3,42
	AVN JESUS RODRIGUES VALENTE	1/7	21 0-E	BELVEDERE	3,42
	AVN JESUS RODRIGUES VALENTE	1/7	33 0-E	BELVEDERE	3,42
	AVN JESUS RODRIGUES VALENTE	1/7	43 0-D	BELVEDERE	3,14

